



Número: **0600237-97.2024.6.17.0054**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDOS PELO PROGRESSO DE JATAÚBA [REPUBLICANOS/PP/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSB] - JATAÚBA - PE (IMPUGNANTE)	
	DENYS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPUGNANTE)	
SEJA A VONTADE DO POVO [PODE/UNIÃO] - JATAÚBA - PE (INTERESSADO)	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (INTERESSADO)	
UNIAO - UNIAO BRASIL - JATAUBA - PE - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO (IMPUGNADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122983594	11/09/2024 18:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600237-97.2024.6.17.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

IMPUGNANTE: UNIDOS PELO PROGRESSO DE JATAÚBA [REPUBLICANOS/PP/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSB] - JATAÚBA - PE, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: DENYS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES - PE60199

IMPUGNADO: ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: SEJA A VONTADE DO POVO [PODE/UNIÃO] - JATAÚBA - PE, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, UNIAO - UNIAO BRASIL - JATAUBA - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e pela **Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO DE JATAÚBA”** em face de **ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO**, candidato ao cargo de **Prefeito** do Município de **Jataúba/PE** pelo **partido PODEMOS**.

Os impugnantes alegam que o candidato é inelegível pelas seguintes razões:

Rejeição de contas: As contas de governo do Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, relativas ao exercício de 2020, foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Jataúba, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). As irregularidades apontadas incluem superestimação de receitas, ausência de programação financeira e cronograma de execução de desembolso, saldo negativo no balanço patrimonial sem justificativa, repasse de duodécimos fora do prazo constitucional, e desequilíbrio atuarial no plano previdenciário do RPPS, entre outras. Os impugnantes argumentam que tais irregularidades configuram ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Condenação por ato doloso de improbidade administrativa: O candidato foi condenado em ação civil pública por ato doloso de improbidade administrativa, com trânsito em julgado em 22/08/2018, nos autos do Processo nº 0001826-54.2013.4.05.8302, perante a 16ª Vara Federal de Caruaru/PE. A condenação acarretou a suspensão dos direitos políticos do candidato, o que, segundo os impugnantes, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

O candidato apresentou contestação, argumentando que:

Rejeição de contas: A rejeição das contas pela Câmara Municipal não possui caráter vinculante para configurar a inelegibilidade, na medida em que a decisão técnica do TCE-PE aprovou as contas, sem a constatação de irregularidades



insanáveis, tampouco indicação de dolo ou de dano ao erário.

Condenação por ato doloso de improbidade administrativa: A condenação referida não cumpre os requisitos necessários para justificar o impedimento ao direito de candidatura, pois a sentença não reconheceu a presença de dolo específico, dano ao erário e enriquecimento ilícito, elementos essenciais para a caracterização da improbidade administrativa que resultaria em inelegibilidade.

Fundamentação

1. Rejeição de Contas

A Constituição Federal, em seu art. 31, § 2º, atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas dos prefeitos, com o auxílio do Tribunal de Contas. O parecer prévio do Tribunal de Contas, embora não vinculante, possui relevância jurídica e deve ser considerado pela Câmara Municipal em sua decisão. No entanto, a decisão final sobre a aprovação ou rejeição das contas cabe ao Poder Legislativo local, que detém a prerrogativa de analisar a matéria sob o prisma político-administrativo.

No caso VERTENTE, o TCE-PE, em seu parecer prévio, recomendou a aprovação das contas com ressalvas, apontando algumas irregularidades que, embora não insanáveis, demandavam correção. Entretanto, a Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, decidiu rejeitar as contas do Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, fundamentando sua decisão na gravidade das irregularidades apontadas, as quais, em seu entendimento, configuravam ato doloso de improbidade administrativa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece a importância da decisão da Câmara Municipal para fins de inelegibilidade, mesmo quando esta diverge do parecer prévio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, o TSE tem firmado o entendimento de que a rejeição de contas pela Câmara Municipal, com base em irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

No caso dos autos, a decisão da Câmara Municipal de rejeitar as contas do Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento foi devidamente fundamentada, apontando diversas irregularidades que, em seu conjunto, demonstram a gravidade da conduta do candidato e a presença de dolo na gestão dos recursos públicos. Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se:

Superestimação de receitas: A superestimação de receitas, sem lastro em dados concretos, configura ato doloso de improbidade administrativa, pois demonstra a intenção de burlar os limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No caso em tela, o TCE-PE, em seu parecer prévio, já havia alertado para a necessidade de reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de capital, que vinham sendo sistematicamente superdimensionadas. A Câmara Municipal, ao rejeitar as contas, considerou que a superestimação de receitas configurava ato doloso de improbidade administrativa, pois demonstrava a intenção do candidato de burlar os limites de gastos impostos pela LRF.

Ausência de programação financeira e cronograma de execução de desembolso: A ausência de programação financeira e cronograma de execução de desembolso demonstra a falta de planejamento e de controle na gestão dos recursos públicos, o que configura ato doloso de improbidade administrativa. No caso em tela, o TCE-PE, em seu parecer prévio, já havia alertado para a necessidade de elaborar um cronograma financeiro que mais se aproximasse da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município. A Câmara Municipal, ao rejeitar as contas, considerou que a ausência de programação financeira e cronograma de execução de desembolso configurava ato doloso de improbidade administrativa, pois demonstrava a intenção do candidato de gerir os recursos públicos sem planejamento e controle.

Saldo negativo no balanço patrimonial sem justificativa: O saldo negativo no balanço patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidencia a má gestão dos recursos públicos e a falta de transparência na administração, o que configura ato doloso de improbidade administrativa. No caso em tela, o TCE-PE, em seu parecer prévio, já havia alertado para a necessidade de apresentar notas explicativas no balanço patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando



como foram calculadas as provisões matemáticas previdenciárias. A Câmara Municipal, ao rejeitar as contas, considerou que o saldo negativo no balanço patrimonial sem justificativa configurava ato doloso de improbidade administrativa, pois demonstrava a intenção do candidato de ocultar a real situação financeira do município.

Repasso de duodécimos fora do prazo constitucional: O repasse de duodécimos fora do prazo constitucional configura ato doloso de improbidade administrativa, pois demonstra a intenção de prejudicar o regular funcionamento dos órgãos legislativos. No caso em tela, o TCE-PE, em seu parecer prévio, já havia alertado para a necessidade de atentar para o prazo de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo. A Câmara Municipal, ao rejeitar as contas, considerou que o repasse de duodécimos fora do prazo constitucional configurava ato doloso de improbidade administrativa, pois demonstrava a intenção do candidato de prejudicar o funcionamento do Poder Legislativo local.

Desequilíbrio atuarial no plano previdenciário do RPPS: O desequilíbrio atuarial no plano previdenciário do RPPS demonstra a falta de planejamento e de gestão na previdência municipal, o que configura ato doloso de improbidade administrativa. No caso em tela, o TCE-PE, em seu parecer prévio, já havia alertado para a necessidade de adotar medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial. A Câmara Municipal, ao rejeitar as contas, considerou que o desequilíbrio atuarial no plano previdenciário do RPPS configurava ato doloso de improbidade administrativa, pois demonstrava a intenção do candidato de gerir a previdência municipal sem planejamento e controle, colocando em risco a sua sustentabilidade.

Diante da gravidade das irregularidades apontadas, da presença de dolo na gestão dos recursos públicos e da decisão da Câmara Municipal, devidamente fundamentada, considero configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Condenação por Ato Doloso de Improbidade Administrativa

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, I, l, dispõe que são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

No caso em tela, o candidato foi condenado em ação civil pública por ato doloso de improbidade administrativa, com trânsito em julgado em 22/08/2018. A condenação, proferida pela 16ª Vara Federal de Caruaru/PE e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, acarretou a suspensão dos direitos políticos do candidato por 3 anos e o pagamento de multa civil.

Embora a sentença condenatória não tenha explicitado a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao analisar a apelação do candidato, reconheceu a presença de dolo na conduta do réu, afirmando que "o apelante foi condenado por não ter prestado contas do convênio, com nítido intuito de encobrir a realização de despesas não relacionadas com o objeto conveniado, violando os princípios da Administração Pública, com evidente má-fé (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92)".

O dolo, para fins de inelegibilidade, exige a demonstração de que o agente agiu com a intenção de lesar o erário ou de obter vantagem indevida. No caso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a presença de dolo na conduta do candidato, afirmando que este agiu com "nítido intuito de encobrir a realização de despesas não relacionadas com o objeto conveniado". Tal conduta, por si só, demonstra a má-fé do candidato e a sua intenção de burlar a legislação, configurando, portanto, o dolo exigido para a inelegibilidade.

Ademais, o prazo de inelegibilidade de 8 anos, contados a partir do cumprimento da pena, ainda não se exauriu.

Diante do exposto, considerando a condenação transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa, a suspensão dos direitos políticos do candidato e o não exaurimento do prazo de inelegibilidade, considero configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990.



Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO** ao cargo de **Prefeito** do Município de **Jataúba/PE** pelo **partido PODEMOS**.

Determino, ainda, o registro desta decisão no Sistema de Candidaturas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brejo da Madre de Deus (PE), data da assinatura eletrônica.

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Eleitoral da 54ª ZE-PE

